ARQUIVAR
31/08/16.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 7/2016

Súmula: Institui a realização de cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de Síndrome de Down, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a realização de cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de Síndrome de Down, no Município de Ivaiporã.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Fábio Rocha de Moraes
Vereador

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei nº 7/2016[1], que "Institui a realização de cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de Síndrome de Down, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito da realização do estudo cromossômico nos recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas do município de Ivaiporã, que apresentarem sinais dismórficos que caracterizem a Síndrome de Down, justificando a realização do estudo cromossômico, também conhecido como Cariótipo.

Justifica-se o exame para os recém-nascidos:

1 - Todas as crianças que nascerem e apresentarem alguns dos onze sinais dismórficos que identificam a Síndrome de Down, pode ser levantada a hipótese de tal diagnóstico. Os pediatras e neonatologistas conseguem identificar muito bem esses sinais e dizer aos pais o que o filho(a) apresenta. No entanto, muitos pais não têm como ter certeza para firmar esse diagnóstico clínico, dessa forma que entra uma das indicações da realização do estudo cromossômico, conhecido também como cariótipo, ou seja, a da confirmação laboratorial da hipótese diagnóstica levantada;

2 - Em todas as crianças com a suspeita clínica da Síndrome de Down, não tem como dizer com base somente pelo exame clínico, qual é a constituição cromossômica do recém-nascido, ou seja, se é uma trissomia regular do cromossomo 21, ou uma trissomia do cromossomo 21 por mosaicismo (células normais e células com o cromossomo 21 extranumerário) ou, se a trissomia do cromossomo 21 ocorre devido a uma translocação não-equilibrada. Assim, a segunda justificativa pela realização do cariótipo dos recém-nascidos suspeitos de apresentarem a Síndrome de Down, é a da necessidade de se conhecer a constituição cromossômica do recém-nascido, importante para estabelecer a constituição citogenética do mesmo e fornecer subsídios para o procedimento de aconselhamento genético;

[1] O presente projeto de lei foi sancionado nas cidades de Curitiba e São Caetano do Sul, sendo que este projeto foi realizado com base no documento disponibilizado no seguinte site: http://www.camarascs.sp.gov.br/media/vereadores/4eaba4d291.pdf

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 07/2016

Súmula: Institui a realização de cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de Síndrome de Down, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.

PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 07/2016,** em discussão, dispõe sobre a realização de exame cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de Síndrome de Down no Município de Ivaiporã, a justificativa em tela menciona que é necessário conhecer a constituição cromossômica, para que possamos enunciar com segurança aos pais, o risco de recorrência ou de reaparecimento da mesma entidade em uma próxima gestação.
II – O Voto dos **MEMBROS DA COMISSÃO** é **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI Nº 07/2016 do Legislativo**, por considerar após analise da CONSULTA Nº 62/016-PJ, a inviabilidade Jurídica de tramitação, discussão e votação, uma vez que esta proposição confronta com o art. 67 da Lei Orgânica Municipal, já que é matéria privativa do Prefeito Municipal, o que por si só, inviabiliza o seu tramite nesta Casa Legislativa. Por fim, o oficio nº 580/2016/PMI/DA, relatou que o projeto, ao menos neste momento não é viável ao município através do SUS.
III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO EM UNANIMIDADE** pelo **ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (31/08/16).

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

Ingrid

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 580/2016/PMI/DA

Ivaiporã, 25 de agosto de 2016.

Assunto: Oficio 15/2016-PL-CLJRF_ PLL 7/2016.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos a resposta encaminha pela Diretoria Municipal de Saúde, inerente ao PLL 7/2016.

Cordialmente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal Administração

Aos Senhores
NADIR MACIEL
AILTON STIPP KULCAMPP
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Vereadores
Câmara Municipal de vereadores
Ivaiporã/PR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 91/2016

Ivaiporã, 22 de Agosto de 2016.

Assunto: Ofício 15/2016/PL/CLJRF

Prezado (a) Senhor (a)

Em resposta ao **ofício n°106/2016/ADM** venho esclarecer que o exame cariótipo códigos Sigtap: 02.02.10.003-0 – Determinação de cariótipo em sangue periférico (com técnica de bandas), é pago em tabela SUS o valor de R$ 32,48, quando o custo médio do exame seria de R$ 530,00. Dessa maneira nenhum laboratório no município de Ivaiporã pactualiza a realização deste procedimento pelo SUS, uma vez que trata-se de uma exame cuja coleta é realizada pelos laboratórios do município, porém a realização dos laudos é realizada na cidade de Londrina, o que inviabiliza a realização do exame via tabela SUS. Dessa maneira os pacientes com solicitação de cariótipo pelo SUS são encaminhados com guia de referência via 22ª Regional de Saúde ao Hospital Universitário de Londrina de Londrina referência para o nosso município para triagem de Síndrome de Dow. Sendo assim, uma vez que o município já tem uma referência para encaminhamento dos casos, via 22° Regional de Saúde, não justifica que o município assuma as despesas na realização desses exames, sendo que o Estado do Paraná repassa recursos ao Hospital Universitário que é a referência.

Coloque-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Janaina Barbosa
Diretora Municipal de Saúde
CPF 054.755.079-02

Janaína Barbosa
Diretora Municipal de Saúde

Avenida Souza Naves, 2.670. Centro – Ivaiporã – PR Fone/fax: 3472-1788
admsaude@ivaipora.pr.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício n° 15/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 16 de agosto de 2016.

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2016 – Legislativo.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, solicitar ao Executivo Municipal Informações que possibilitem analisar com clareza o mérito desta proposição, PLL nº 07/2016 (em anexo): Como será realizada a coleta deste exame? Por qual fonte de recursos serão custeados? O Município de Ivaiporã possui suporte e equipamentos necessários para realização deste procedimento?

Aprazamos 15 (quinze) dias para manifestação, após, restando-se inerte, a Comissão adotará os tramites regimentais inerentes continuidade ou não da proposta.

Atenciosamente,

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

Excelentíssimo Senhor
Adail Rother Júnior,
Prefeito Municipal em Exercício,
Prefeitura Municipal de Ivaiporã,
Ivaiporã - Paraná.

RECEBIDO
Em, 19 / 08 / 2016
João Hurton da S.
Dept.º Mun. de Administração

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 62/2016-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Assunto: Projeto de Lei n° 7/2016 - *"Institui a realização de cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de Síndrome de Down, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências."*

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12354
Ivaiporã, 26 de 08 de 16
Horas: 11:00

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 7/2016, de autoria do **Poder Legislativo**, que *"Institui a realização de cariótipo nos recém-nascidos com hipótese diagnóstica de Síndrome de Down, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências."*

É o relatório, passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a* opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como

norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

O presente projeto, **de autoria do vereador Fábio Rocha Moraes**, visa, em suma, nos termos de sua justificativa:

> "(...) assegurar o direito da realização do estudo cromossômico nos recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas do município de Ivaiporã, que apresentarem sinais dismórficos que caracterizem a Síndrome de Down, justificando a realização do estudo cromossômico, também conhecido como Cariótipo."

Deste modo, o projeto almeja que seja realizado este exame, pelo SUS - Sistema Único de Saúde, em todos os recém-nascidos nesta municipalidade que apresentarem sinais que caracterizem a Síndrome de Down.

A matéria elencada no projeto de lei é notadamente revestida de interesse público; no entanto, entendemos que a sua propositura é de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal,** nos termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, transcrito abaixo:

> Art. 67. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
> IV - criação, extinção, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração pública,** salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (grifos nossos)

A fim de obter maiores esclarecimentos acerca da matéria, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou ao prefeito em exercício o oficio nº 15/2016-PL-CLJRF - copia anexa ao presente. Em resposta, a Diretora Municipal de Administração encaminhou a esta Casa Legislativa o oficio nº 580/2016/PMI/DA, com os esclarecimentos da Diretoria Municipal de Saúde, que informa:

> Em resposta ao **ofício nº106/2016/ADM** venho esclarecer que o exame cariótipo códigos Sigtap: 02.02.10.003-0 – Determinação de cariótipo em sangue periférico (com técnica de bandas), é pago em tabela SUS o valor de R$ 32,48, quando o custo médio do exame seria de R$ 530,00. Dessa maneira nenhum laboratório no município de Ivaiporã pactualiza a realização deste procedimento pelo SUS, uma vez que trata-se de uma exame cuja coleta é realizada pelos laboratórios do município, porém a realização dos laudos é realizada na cidade de Londrina, o que inviabiliza a realização do exame via tabela SUS. Dessa maneira os pacientes com solicitação de cariótipo pelo SUS são encaminhados com guia de referência via 22ª Regional de Saúde ao Hospital Universitário de Londrina de Londrina referência para o nosso município para triagem de Síndrome de Dow. Sendo assim, uma vez que o município já tem uma referência para encaminhamento dos casos, via 22º Regional de Saúde, não justifica que o município assuma as despesas na realização desses exames, sendo que o Estado do Paraná repassa recursos ao Hospital Universitário que é a referência.

Deste modo, além de a matéria objeto do presente ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, verifica-se também que não é viável ao Município, através do SUS, ao menos neste momento, a implantação de seu objetivo, **o que inviabiliza o seu tramite nesta Casa Legislativa**.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**, s.m.j., pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei do Legislativo nº 7/2016.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **opina** pela inviabilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, nos moldes retro explanados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 26 de agosto de 2016.

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora
OAB/PR 58.316

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 18/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 31 de agosto de 2016.

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2016.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, representada por seus membros, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, informar o arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2016, conforme configura o art. 165 § 3º, o autor da proposição terá cinco dias úteis da comunicação, para apresentar recurso de revista devidamente fundamentado à comissão, para que o parecer seja reconsiderado.

Aprazamos 5 (cinco) dias úteis para manifestação, após, restando-se inerte, a Comissão adotará os tramites regimentais pelo arquivamento da proposta.

Atenciosamente,

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

Excelentíssimo Senhor
Fábio Rocha de Moraes,
Vereador,
Câmara Municipal de Ivaiporã,
Ivaiporã - Paraná.

31/08/16